

OF.S/339/06

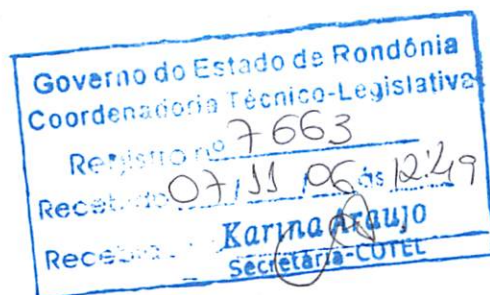
Porto Velho, 1º de novembro de 2006.

Senhor Coordenador:

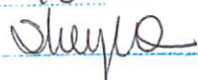
Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, da Lei Complementar nº 357, de 26 de julho de 2006 da Lei Complementar **355**, de 29 de junho de 2006 e da Lei nº 1659, de 8 de agosto de 2006.

Atenciosamente,

  
Deputada Ellen Ruth  
1ª Secretária



Ao Senhor  
**CARLOS ALBERTO CANOSA**  
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria  
Nesta

RECEBIDO NA C.G.A.G.  
Em 06 / 11 / 06  
As 11:40 Hs.  


A  
Dra. Leonor  
Mendoza  
8.11.04

Dr. Ronaldo Furtado  
vivo

RECEIVED  
GOVERNMENT  
COMMUNICATIONS  
SECTION  
KATHARINE  
11/11/04



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

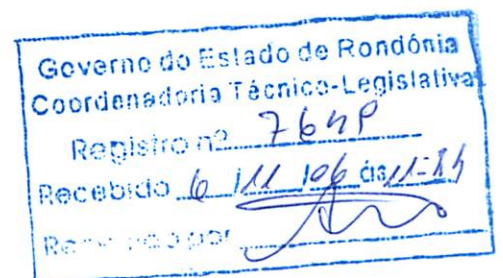
MENSAGEM Nº 183/2006.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, comunica a Vossa Excelência que promulgou partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto transformado na Lei Complementar nº 355, de 29 de junho de 2006, nos termos do § 7º do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 31 de outubro de 2006.

Deputado Kaká Mendonça  
1º Vice Presidente no exercício da Presidência





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 173/2006.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada e mantida ao texto do projeto transformado na Lei Complementar nº 355, de 29 de junho de 2006, que “Substitui os anexos I e II da Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de outubro de 2006.

Deputado Kaká Mendonça  
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnica Legislativa
Registro nº _____
Recebido em 26/10/06 às 09:36
Recebido por Silvana Cristina



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 355, DE 29 DE JUNHO DE 2006.**

Parte Vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei Complementar nº 355, de 26 de julho de 2006, que “Substitui os anexos I e II da Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004”, na parte referente ao art. 3º:

“Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de outubro de 2006.

Deputado Kaká Mendonça  
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 079, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Substitui os anexos I e II da Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004”.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange os artigos 4º e 5º, a seguir transcritos e justificados:

“Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo”.”

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa deste Executivo, que tem por finalidade Substitui os anexos I e II da Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, que “Altera o artigo 17, da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992, dá nova redação a dispositivos e substitui o anexo I, da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002”, a qual foi enviada a esta Casa de Leis para apreciação através da Mensagem nº 022, de 7 de março de 2006, tendo sido a mesma sofrido emendas por parte de Vossas Excelências.

Entretanto, coube ao Poder Executivo analisar o Projeto de Lei sob o prisma do período eleitoral na circunscrição do pleito, dos Estados e da União.

A Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997, em seu artigo 73, inciso VIII, assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos;

Em resposta a consulta sobre este assunto, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE manifestou através da Resolução nº 21.256, de 12 de novembro de 2002, que no período de 180 (cento e oitenta dias) que antecede as eleições na circunscrição do pleito, está vedada a revisão geral da remuneração que exceda ao valor da perda do poder aquisitivo dos servidores. Manifesta, ainda, o TSE que encaminhado o projeto de

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PR. COLO GAB PRESIDENCIA  
RECEBIDO  
Em 04, 07, 2006  
Manilene  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

lei de revisão geral antes do período de restrição, a lei não proíbe a aprovação do projeto de revisão geral durante este lapso de tempo, desde que não exceda a perda do poder aquisitivo no período.

Neste mesmo sentido, a Resolução nº 22.124, de 06 de dezembro de 2005, estabelece o dia 04 de abril de 2006, data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Acompanhando este entendimento, em resposta à consulta por mim formulada, na condição de Governador do Estado, indagando se *pode o Chefe do Poder Executivo Estadual sancionar lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos de outro poder, a qual teve seu projeto encaminhado ao Poder Legislativo após o dia 04 de abril de 2006 e por ele aprovado, sem ser atingido pelas penalidades de que trata o artigo 73 da Lei 9.504/97*, manifestou-se o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, através da Resolução nº 22, de 25 de maio de 2006, que *sim, desde que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos não exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição*.

Ora, ainda que se trate de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa deste Poder Executivo, com orçamento próprio, compete ao mesmo sancionar ou não a propositura com emendas, e o comando normativo da Lei 9.504, que veda aos agentes públicos a prática da referida conduta.

Assim, se faz necessário o Veto Parcial, por contrariar o inciso VIII, do artigo 73, da Lei 9.504/97, à luz da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral através das Resoluções nº 21.256, de 12 de novembro de 2002 e nº 22.124, de 06 de dezembro de 2005.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



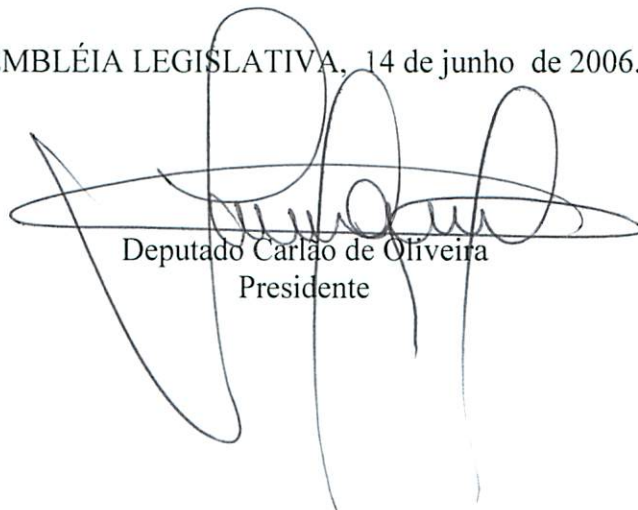
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 120/2006.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Substitui os anexos I e II da Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente







**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Substitui os anexos I e II da Lei Complementar nº 297,  
de 13 de abril de 2004.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º Os anexos I e II da Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passam a vigorar nos termos dos anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 2º. O cargo de motorista – ASD-909, tem suas atribuições detalhadas e demais requisitos para o cargo descrito no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo”.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2006.

Deputado Cárion de Oliveira  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

CARGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Administrador Hospitalar	1	11
Biólogo	1	13
Biomédico	1	40
Cirurgião Dentista	1	54
Enfermeiro	1	480
Engenheiro Químico	1	5
Farmacêutico	1	71
Farmacêutico – Bioquímico	1	55
Fisioterapeuta	1	63
Fonoaudiólogo	1	11
Médico	1	850
Médico Veterinário	1	44
Nutricionista	1	108
Psicólogo	1	336
Sanitarista	1	7
Terapeuta Ocupacional	1	11
Agente de Serviço de Saúde	5	40
Técnico em Enfermagem	2	850
Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos	2	4
Técnico em Higiene Dental	2	1
Técnico em Histologia	2	26
Técnico em Laboratório	2	75
Técnico em Nutrição e Dietética	2	12
Técnico em Ortopedia	2	1
Técnico em Radiologia	2	50
Técnico em Radioterapia	2	1
Técnico em Reabilitação	2	2
Técnico em Serviços de Saúde	2	163
Auxiliar de Enfermagem	3	896
Auxiliar de Serviços Saúde	4	556



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

<b>CARGO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
Analista de Sistema	ANS-304	20 ✓
Assistente Social	ANS-307	80 ✓
Contador	ANS-315	7 ✓
Estatístico	ANS-327	2 ✓
Motorista	ASD-909	160 ✓
Auxiliar de Serviços Gerais	ASD-915	955 ✓
Agente em Atividades Administrativas	ATA-805	609



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO III

<b>Denominação do Cargo: Motorista</b>
<b>Grupo Ocupacional: Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD 900</b>
<b>Forma de Provimento: Ingresso por Concurso Público</b>
<b>Requisitos para Provimento: Nível Elementar e Registro Profissional – CNH</b>
<b>Jornada de Trabalho: 40 horas semanais</b>
<b>Descrição Detalhada das Atribuições:</b> - Dirigir veículos leves e pesados (automóveis, ônibus, caminhões, carretas e outros correlatos), em serviços urbanos, viagens interestaduais e/ou intermunicipais, transportando pessoas e/ou materiais; - verificar, diariamente, o estado do veículo, vistoriando pneumáticos, direção, freios, níveis de águas e óleo, bária, radiador, combustível, sistema elétrico e outros itens de manutenção, para certificar-se de suas condições de funcionamento; - recolher passageiros em lugares e horas predeterminados, conduzindo-os pelos itinerários estabelecidos, conforme instruções específicas; - realizar viagens para outras localidades, segundo ordens superiores e atendendo às necessidades dos serviços, de acordo com o cronograma estabelecido; - recolher o veículo à garagem quando concluído o serviço, comunicando, por escrito, qualquer efeito observado e solicitando os reparos necessários para assegurar seu bom estado; - responsabilizar-se pela segurança de passageiros mediante observância do limite de velocidade e cuidados ao abrir e fechar as portas nas paradas dos veículos; - zelar pela guarda, conservação e limpeza de veículos para que seja mantido em condições regulares de funcionamento; - executar outras atividades correlatas.

**LEI Nº 1067, DE 19 DE ABRIL DE 2002.  
DOE Nº 4966, DE 22 DE ABRIL DE 2002.**

**Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de Produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, até a data de publicação desta Lei, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, CEMETRON, Hospital de Buritis, Hospital de Extrema e Hospital Infantil São Cosme e Damião.**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 022 , DE 7 DE MARÇO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Substitui os anexos I e II da Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004.”.

Senhores Deputados, Vossas Excelências bem conhecem o especial trabalho desenvolvido pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, órgão a quem compete a administração do Sistema Estadual de Saúde, tendo como objetivo, executar as políticas de Saúde no Estado de Rondônia.

Nesse diapasão, faz-se necessária a recomposição do quadro de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, de formas a suprir a demanda crescente de atendimento em Saúde Pública, tendo em vista o crescimento demográfico do estado.

A melhoria da qualidade assistencial da saúde exige recrutamento de pessoal de apoio, para atender a nova Política de Saúde, representada pela NOAS-02 – Ministério da Saúde – Norma Operacional de Assistência à Saúde e pela execução do Plano Diretor de Regionalização – PDR, que orienta a oferta de recursos humanos para pontos estratégicos do Estado de Rondônia, consubstanciados pelos municípios pólos regionais.

Vale salientar que é imperiosa a contratação de novos motoristas para atender as atuais e futuras necessidades, em virtude da aquisição de um grande número de veículos, maior do que o número de cargos de motoristas lotados na Secretaria de Estado da Saúde, removidos de outras secretarias.

Por outro lado, o aumento do quantitativo dos outros cargos se faz premente, em virtude de não ser suficiente o número de profissionais com especialidades em mais algumas áreas, que atendam satisfatoriamente a toda a demanda dos setores da saúde na capital e no interior.

Atendendo a preceitos constitucionais que universalizam o direito de locomoção de servidores da capital para o interior, no sentido de realizar trabalhos na área de saúde essenciais à população tanto da capital quanto do interior.

Outra razão que enseja a inclusão desses servidores na seleção em curso é o fato de existirem servidores aguardando aposentadoria, licença-prêmio e outros tipos de ausência permitidos por lei.

Ressalte-se ainda que, com a reintegração dos servidores demitidos, passou a existir uma defasagem entre o quantitativo de cargos existentes (Anexos da Lei Complementar nº 297/04) e o número real de servidores em efetivo exercício, o que deixa os reintegrados em situação irregular que necessita ser corrigida.

É sabido que é dever do Estado, desenvolver políticas de recursos humanos, mais que para isto, terá que ter profissionais com aptidão, que possam atender de forma satisfatória as necessidades da saúde num todo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROF. FOCULO CAB. LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
Em 07/03/2006  
Manilene  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Não é demais lembrar, que a Secretaria de Estado da Saúde, no início de sua gestão, deparou-se com um quadro bastante reduzido de auxiliares de serviços gerais, auxiliares em atividades administrativas, agentes administrativos e motoristas principalmente que há muitos anos não se realiza concurso dessa categoria e outras áreas afins, levando-se em consideração a demanda que se precisa atender em conformidade com o que estabelece a Constituição Federal.

Por fim, vale observar que os cargos ora criados não são cargos de direção superior, mas sim cargos a serem preenchidos através de concurso público futuro, bem como pelos reintegrados judicialmente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 7 DE MARÇO DE 2006.**

Substitui os anexos I e II da Lei Complementar nº 297,  
de 13 de abril de 2004.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º Os anexos I e II da Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passam a vigorar nos termos dos anexos I e II desta Lei Complementar.**

**Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.**



**IVO NARCISO CASOL**  
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO I

CARGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Administrador Hospitalar	1	11
Biólogo	1	13
Biomédico	1	40
Cirurgião Dentista	1	54
Enfermeiro	1	480
Engenheiro Químico	1	5
Farmacêutico	1	71
Farmacêutico – Bioquímico	1	55
Fisioterapeuta	1	63
Fonoaudiólogo	1	11
Médico	1	850
Médico Veterinário	1	44
Nutricionista	1	108
Psicólogo	1	336
Sanitarista	1	7
Terapeuta Ocupacional	1	11
Agente de Serviço de Saúde	5	40
Técnico em Enfermagem	2	850
Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos	2	4
Técnico em Higiene Dental	2	1
Técnico em Histologia	2	26
Técnico em Laboratório	2	75
Técnico em Nutrição e Dietética	2	12
Técnico em Ortopedia	2	1
Técnico em Radiologia	2	50
Técnico em Radioterapia	2	1
Técnico em Reabilitação	2	2
Técnico em Serviços de Saúde	2	163
Auxiliar de Enfermagem	3	896
Auxiliar de Serviços Saúde	4	556



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO II

CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO
Analista de Sistema	ANS-304	20
Assistente Social	ANS-307	80
Contador	ANS-315	7
Estatístico	ANS-327	2
Motorista	ASD-909	160
Auxiliar de Serviços Gerais	ASD-915	955
Agente em Atividades Administrativas	ATA-805	609



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO III

<b>Denominação do Cargo: Motorista</b>
<b>Grupo Ocupacional: Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD 900</b>
<b>Forma de Provimento: Ingresso por Concurso Público</b>
<b>Requisitos para Provimento: Nível Elementar e Registro Profissional – CNH</b>
<b>Jornada de Trabalho: 40 horas semanais</b>
<b>Descrição Detalhada das Atribuições:</b> - Dirigir veículos leves e pesados (automóveis, ônibus, caminhões, carretas e outros correlatos), em serviços urbanos, viagens interestaduais e/ou intermunicipais, transportando pessoas e/ou materiais; - verificar, diariamente, o estado do veículo, vistoriando pneumáticos, direção, freios, nível de águas e óleo, bária, radiador, combustível, sistema elétrico e outros itens de manutenção, para certificar-se de suas condições de funcionamento; - recolher passageiros em lugares e horas predeterminados, conduzindo-os pelos itinerários estabelecidos, conforme instruções específicas; - realizar viagens para outras localidades, segundo ordens superiores e atendendo às necessidades dos serviços, de acordo com o cronograma estabelecido; - recolher o veículo à garagem quando concluído o serviço, comunicando, por escrito, qualquer efeito observado e solicitando os reparos necessários para assegurar seu bom estado; - responsabilizar-se pela segurança de passageiros mediante observância do limite de velocidade e cuidados ao abrir e fechar as portas nas paradas dos veículos; - zelar pela guarda, conservação e limpeza de veículos para que seja mantido em condições regulares de funcionamento; - executar outras atividades correlatas.